Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2877/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5442/2017
PROTOCOLO	: 1797630
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO	: LUCIANO CHIOCHETTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE – DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA – SALDOS CONTÁBEIS – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – INADEQUADA COMPROVAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, estando os resultados apurados no final do exercício adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, devendo ser ressalvada divergência esclarecida pelo jurisdicionado, que, contudo, ausentes os documentos relacionados, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Luciano Chiochetta**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os valores registrados na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como nas demais demonstrações contábeis, sejam devidamente comprovados com a remessa de todas as conciliações bancárias e de todos os extratos bancários com saldos em 31 de dezembro.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal [IAGRO/MS], exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-61802/2017, peça 38, fls. 1528-1532), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6313/2018 (peça 39, fls. 1533-1540), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em referência.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC-1644/2019 (peça 40, fls. 1541-1543), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***CONTAS REGULARES***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Contudo, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão da divergência verificada entre o somatório dos saldos apresentados nas conciliações bancárias e o valor registrado nos Anexos 13 e 14 (Balanços Financeiro e Patrimonial).

E realmente, os saldos contábeis obtidos por meio das conciliações bancárias (peça 27, fls. 295-307) totalizam R$ 9.274.152,55, o que diverge do valor de R$9.809.104,13, registrado nos Anexos 13 e 14 (Balanços Financeiro e Patrimonial, peças 18 e 19, fls. 123-125), a título de “Caixa e Equivalentes de Caixa”.

Todavia, essa diferença, no valor de R$ 534.951,58, corresponde exatamente ao valor do saldo bancário da conta n. 2020009 da Agência n. 25763 do Banco do Brasil S/A, conforme demonstrado na relação de contas bancárias com os saldos do exercício atual e do exercício anterior (peça 26, fl. 293).

Desse modo, esclarecida está a divergência apontada pela Auditoria, porém, tendo em vista não constarem nos autos a conciliação bancária e o extrato bancário da sobredita conta relacionada no documento integrante da peça 26, fl. 293, entendo que a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte o Parecer do MPC e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Luciano Chiochetta**, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os valores registrados na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como nas demais demonstrações contábeis, sejam devidamente comprovados com a remessa de todas as conciliações bancárias e de todos os extratos bancários com saldos em 31 de dezembro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm